

# Feminicídio e o compromisso do Sistema de Justiça com os temas de gênero

O enfrentamento da violência doméstica somente será possível com o viés protetivo, a fim de que as crenças sejam questionadas e o sistema modificado

Rejane Jungbluth Suxberger  
10 de março de 2021

VALTER CAMPANATO/AGÊNCIA BRASIL



Mulheres chegam ao Palácio do Planalto para participarem da solenidade em que foi sancionada a Lei do Feminicídio

No país em que os feminicídios cresceram quase 2% no primeiro semestre de 2020, totalizando 648 casos, segundo dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, ainda é comum que ocorram juízos de culpa às mulheres, que são vítimas de feminicídio. Essas mulheres são punidas com a própria vida por haverem transgredido o sistema sexo/gênero e os estereótipos femininos.

Em razão disso, no último dia 26 de fevereiro, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, decidiu monocraticamente considerar inconstitucional a aplicação da tese de legítima defesa da honra em processos criminais envolvendo feminicídio. Para o STF, a tese é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, e não poderá ser utilizada nas fases processuais e no julgamento do tribunal do júri.

É preciso remontar a história do nosso Direito para entender esse instituto. No Brasil Colônia, as Ordenações Filipinas traziam em seu Título XXXVIII do Livro V, denominado “Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério”. Em 1830, o Brasil teve o primeiro código penal — Código Criminal do Império do Brasil. No que se referia aos direitos femininos trazia a proteção à mulher em âmbito totalmente reduzido, pois somente eram sujeitas à proteção penal a mulher virgem e a mulher honesta, sendo que na primeira hipótese, se houvesse o casamento, não haveria pena e, na segunda, a sanção era diminuída sendo a vítima prostituta.

O adultério foi considerado crime contra a segurança de Estado civil e doméstico e o autor, homem ou mulher, passível de punição de um a três anos de prisão. Porém, quando o autor do delito era homem, exigia-se a comprovação de que ele mantinha com a

“amante” uma relação estável e duradoura, pois, se efêmera, não havia crime. Quando a mulher era a autora da infração, contudo, bastava a indicação de qualquer ato reputado como “traição” para que o crime ali estivesse configurado.

Com a Proclamação da República, foi editado, em 1890, o primeiro Código Penal Republicano Brasileiro, que conceituou a legítima defesa de forma a perpetuar a continuidade dos assassinatos de mulheres consideradas infieis. A honra passou a ser bem juridicamente tutelado, a ponto de um homem ser absolvido no caso de matar a mulher e justificar que o fez por legítima defesa da honra.

Novamente as mulheres são reportadas como vítimas, mas exigindo-se a virgindade e honestidade para a proteção legal. Por essa legislação se percebe que o homem, ao matar a mulher, defende um bem juridicamente tutelado que foi lesionado com o adultério: a honra. A lição é clara: a honra do homem traído é mais preciosa que a vida da mulher adúltera.

Em 1940, entra em vigor o Código Pena, inspirado no Código Penal da Itália fascista de 1930. O adultério continuou sendo considerado crime, porém a punição passou a ser igual para homens e mulheres. O crime de posse sexual mediante fraude determinava que somente a mulher honesta merecia a proteção do Estado e o delito de sedução tinha como sujeito passivo somente a virgem.

Até o ano de 2005, o Código Penal listava como causas extintivas da punibilidade: o casamento do agressor com vítima, nos crimes contra os costumes (estupro, à época, crime de sedução, a corrupção de menores e o, também à época, crime de rapto); bem como o casamento da vítima com terceiro. Nos crimes anteriormente referidos, se cometidos sem violência real ou grave ameaça, e desde que a ofendida não requeresse o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 dias a contar da celebração do casamento.

O instituto da legítima defesa da honra ganha destaque midiático em 1979, no julgamento de Doca Street que, em 1976, matara a namorada, Ângela Diniz. O advogado do réu, Evandro Lins e Silva, articulou a defesa baseada nessa tese que foi acolhida pelos jurados. O réu foi condenado a dois anos de detenção, com o benefício da suspensão do cumprimento da pena, e a vítima, repetidamente acusada de “denegrir os bons costumes, ter vida desregrada, ser mulher de vida fácil”.

O movimento feminista realizou uma campanha nacional, a partir do lema de que “quem ama não mata” e que se voltava, principalmente, contra feminicídios, que eram justificados pelo argumento da legítima defesa da honra do marido.

Em 2008, o Código de Processo Penal Brasileiro é alterado para simplificar a maneira pela qual os jurados apreciam as teses deduzidas no Plenário do Tribunal do Júri. Para além da negação de ocorrência do fato e da negativa de autoria, o Código prevê um quesito absolutório genérico – “O jurado absolve o acusado?”. Esse deve ser formulado independentemente das teses arguidas pelo acusado ou por seu defensor no Plenário do Júri.

A legítima defesa da honra ganha nova força nas discussões dos Tribunais do Júri, pois os jurados, ao absolverem os acusados pelo quesito genérico, não afirmam expressamente que o fizeram por legítima defesa da honra ou por qualquer outra tese defensiva. Apenas absolvem.

Portanto, o Direito por séculos chancelou a relação do feminicídio com as normas de gêneros. A desigualdade entre mulheres e homens no marco de um sistema de opressão é fator fundamental para que o feminicídio seja concretizado. As vítimas desses crimes são resultado de um marco da desigualdade de gênero, no qual estavam inseridas num sistema de crenças que subordina o feminino e concedem poder ao masculino.

A honra perdida reclama para esses homens um sentimento de justiça. Afinal, somente eles podem decidir como e quando aquela mulher pode fazer uso do seu corpo e da sua sexualidade. Às vítimas resta serem assassinadas, precisamente por transgredir as qualidades morais permitidas para as mulheres.

Foi preciso que o STF dissesse o óbvio ante o Direito autorizativo existente no ordenamento brasileiro. A análise probatória despida de crenças e preconceitos sugere uma nova posição da mulher como sujeito no Direito Penal, no qual o conservadorismo legal deve ser superado. Há, todavia, o perigo de continuarmos na mesma posição de revitimização da mulher, em razão da impossibilidade de rechaçar a absolvição ensejada pela legítima defesa da honra, muito embora esse possa ter sido o fundamento precípua para tanto. Na hipótese de a defesa argumentar outras questões fáticas ou jurídicas para absolvição do acusado, inviável é a nulidade considerando tal fundamento.

A decisão do STF não mitiga o risco de, mais uma vez, estarmos frente ao tipo de decisão de pouca prática. Aplicar a lei com uma perspectiva de gênero é medida que urge em todas as instâncias. A qualidade da resposta oferecida pelo Estado por intermédio do sistema de justiça dependerá do compromisso dos/as operadores/as com o tema do gênero.

O enfrentamento da violência doméstica somente será possível com o viés protetivo, a fim de que as crenças sejam questionadas e o sistema modificado. Por isso, um julgamento com ótica de gênero é imprescindível nos processos que envolvam a violência contra a mulher no âmbito privado.

Enquanto a mulher permanecer invisibilizada dentro de um processo sócio-histórico, sua condição de vítima inexistirá. Trata-se de uma invisível social que não é oculta, mas lhe é denegado o direito de ser vista. Enquanto os discursos continuarem a legitimar as desigualdades e a linguagem continuar revestida de violência simbólica ao incutir a culpabilização da vítima e retirar do agressor a responsabilidade, sem que tais modelos sejam efetivamente rechaçados, o campo do Direito permanecerá fechado em si mesmo.

**Rejane Jungbluth Suxberger**

Juíza de direito. Titular da Vara de Violência Doméstica de São Sebastião/DF. Mestre em Direito pelo UniCeub. Master em gênero e igualdade pela Universidade Pablo de Olavide - Sevilla/Espanha. Doutoranda em Ciências Sociais na linha de gênero e igualdade pela Universidade Pablo de Olavide - Sevilla/Espanha.

---

<https://www.fontesegura.org.br/multiplas-vozes/zpzt2c9p9o>

